

Youc Distribuidora Ltda.
CNPJ 20.847.099/0001-79

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS**

Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2412/2024

Brasília, 20/08/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE
PESSOAS Gerência de Licitações e Contratos
PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2024 PROCESSO
ADMINISTRATIVO: 2412/2024
ATA 172/2024

Pedido de Desistência

YOU C DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 20.847.099/0001-79 e Inscrição Estadual n.º 5320279193-2, situada na SETOR SAAN QUADRA 2 SN LOTE 930 E 940 GALPAO01 - BAIRRO ZONA INDUSTRIAL CEP 70632-200 - BRASÍLIA/DF, por intermédio do **Sr. WARLEI DE OLIVEIRA AMORIM**, representante legal, portador da Cédula de Identidade n.º 2684704 SSP/DF e do CPF n.º 009.452.311-71, vem, respeitosamente perante V. S^a., através da presente carta, solicitar o **cancelamento** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 172/2024**, segue abaixo o itens a serem cancelados, pelas razões adiante expostas:

1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa sagrou-se vencedora em 18/07/2024 no portal **COMPRAS.GOV**, cujo objeto é aquisição eventual e futura de materiais de limpeza, atuando fortemente no fornecimento para o poder público, através de licitações.

Sua atuação depende diretamente de uma cadeia de fornecimento e serviços.

Via de regra, em situações normais, as entregas são realizadas por esta **DISTRIBUIDORA** dentro do prazo informado na respectiva ordem de fornecimento. Entretanto, o motivo do cancelamento deve-se aos indesejáveis atrasos na entrega dos nossos fornecedores.

Esta empresa tem enfrentado dificuldades em conseguir um posicionamento do fornecedor quanto a previsão de entrega.

Diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os itens de outros fornecedores e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de **CANCELAMENTO** junto a essa prefeitura na Ata Registro de Preços.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de **fato superveniente** e **inesperado** que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável.

2 – DO FATO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR

Trata-se de situação prevista pela Nova Lei de Licitações, motivando a rescisão contratual:

Art. 137 Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

Portanto, verificado no presente caso a ocorrência de fato superveniente que impactou diretamente na continuidade do contrato, onerando de forma excessiva a empresa, de forma imprevisível no equilíbrio contratual, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual, afastando-se as sanções impostas administrativamente.

O Código Civil, nesse mesmo sentido, ampara a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato manifestamente imprevisível, in verbis:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. *O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Trata-se de efetiva aplicação da TEORIA DA IMPREVISÃO, pelo qual uma das partes contratantes não tem condições de seguir no contrato diante de grave desvantagem a que não tenha dado causa.

A jurisprudência ao analisar casos semelhantes já corrobora com este entendimento ao viabilizar a rescisão do contrato sem a aplicação de qualquer penalidade:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Preliminares para concessão da justiça gratuita e readequação do valor da causa acolhidas. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou rescisão contratual sem aplicação de penalidades. **Ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis que ocasionaram ônus excessivo à parte autora. Reequilíbrio, no caso, que depende de acordo das partes. Possibilidade da rescisão contratual sem a aplicação de penalidades (art.78, Lei 8.666/93 e art.19, Decreto Estadual nº 47.945/03).** Sentença reformada para julgar procedente a ação e improcedente a reconvenção para cobrança de multa administrativa. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045763-86.2016.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019)

#4726106

Marçal Justen Filho, ao analisar os impactos da pandemia, reforça a aplicabilidade da teoria da imprevisão a casos como este:

"O artigo 393, portanto, pode ser invocado para excluir a responsabilidade do devedor por perdas e danos decorrentes da falta de adimplemento de sua obrigação, sempre que a obrigação tenha se tornado impossível, definitiva ou temporariamente, (incluindo-se aí a inviabilidade econômica, que impõe gastos desproporcionais para o adimplemento da obrigação), em razão de eventos inafastáveis e excepcionais não sujeitos ao controle do devedor. (...) Aliás, em situações extremas como a pandemia atual, é essencial que as partes contratuais ajam de boa-fé e tentem adotar soluções baseadas nessa atuação. Na grande maioria dos casos, os efeitos das medidas adotadas pelos governos para combater a pandemia (quarentena e medidas de afastamento social) atingem de forma ampla todos os envolvidos. Se as questões surgidas não forem conduzidas com a boa-fé imposta pelo próprio código civil (art. 422), os

prejuízos serão ampliados e multiplicados." (Justen Filho, Marçal. Covid-19 e o Direito Brasileiro . Edição do Kindle. p. 2403)

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.

O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento dos itens, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com o subsequente cancelamento da Ata Registro de Preços referente aos materiais de limpeza descritos, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os materiais ou poderá adquiri-los através de dispensa da licitação, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o **cancelamento dos itens na**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 172/2024

liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o item dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2024.

Warlei de Oliveira Amorim
Sócio-Administrador
RG. 2684704 - SSP/DF